



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000338/2001-11
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
RECURSO Nº : 128.067
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-00.928

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 02/05/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Geraldo", cadastrado na SRF, sob o nº 2094142-0, com área de 1.753,9 ha, localizado no Município de Varzelândia/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 5.176,72 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/04/2001 (R\$ 3.574,52) e da multa proporcional (R\$ 3.882,54), perfaz o montante de R\$ 12.633,78. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 28/03/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, a matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal e a cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foi fornecida e acostada aos autos, unicamente, a Declaração de Produtor Rural (fl. 22).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 ("extratos" de fls. 12/19) e da documentação apresentada, a fiscalização considerou não comprovados a protocolização tempestiva do ADA e a averbação da área de reserva legal.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente (350,0 ha) e de utilização limitada (282,6 ha), com conseqüentes aumentos da área aproveitável/tributável, do VTN tributável, e da alíquota de cálculo aplicados no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 5.176,72, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

Cientificado do lançamento em 04/05/2001 (fl. 25), o contribuinte postou, em 04/06/2001 (fl. 44), sua impugnação, juntada às fls. 26/32, e respectiva documentação, acostada às fls. 33/43. Em síntese, alega e solicita que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

- o lançamento efetuado pela zelosa fiscalização não pode subsistir, pena de flagrante violação de lei;
- as áreas referidas no Auto de Infração efetivamente existem, não podendo, portanto, ser tributadas, conforme preceito legal (Lei 9.393/96, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, letras “a” e “b”);
- a mera e simples omissão do contribuinte em apresentar documentos não autoriza o lançamento direto do tributo;
- a obrigação relativa à emissão do ADA é de natureza acessória e como tal deve ser tratada, cingindo-se aos limites do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, razão porque a sua inobservância ensejaria, na pior das hipóteses, a aplicação da penalidade correspondente, ou seja, apenas multa regulamentar;
- é descabida a cobrança de tributo com base no descumprimento de obrigação acessória;
- o ITR é tributo lançado por declaração ou por homologação, como sustentam alguns, donde se ter por aplicável ao caso a regra do art. 147 do CTN e, por via de consequência, o procedimento do art. 148 do mesmo código, inatendido pela doura fiscalização, donde a nulidade irremediável do auto de infração;
- a exigência referida na Instrução Normativa nº 67/97, se havida por definidora ou reguladora de aspectos de obrigação principal, constitui-se de evidente ilegalidade, porquanto somente a lei pode dispor sobre elementos relativos à obrigação principal, não se tratando Instrução Normativa de lei em sentido estrito;
- a possibilidade jurídica de disciplina por meio de normas complementares somente abrange as chamadas obrigações acessórias, o que torna viável o lançamento ex officio apenas no concernente a exigência da multa regulamentar;
- a aludida IN 67/97 atinge fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1997, o que absolutamente não se admite face à norma do art. 150, inciso III, da CF e art. 144 do CTN;
- a Instrução Normativa nº 67, de 01.09.67 – publicada em 18/09/1997 no DOU – foi revogada pela Instrução Normativa nº 73, de 18/07/2000;
- alude ao art. 44 da Lei 4.771/65 para refutar a glosa decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória de apresentação de documentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

- mesmo após ter sofrido a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, num total de 631,1 ha, o contribuinte alega possuir gado suficiente para supri-la, mantendo 100% de aproveitamento do imóvel, pois possui 956 cabeças de gado de média ao ano, com uma área de pastagem declarada de 1.116,3 ha, sendo que a área calculada pelo programa do ITR é de 3.824,0 ha;

- por fim, requer seja decretada a improcedência do lançamento fiscal, tornando-o insubsistente, cancelando-se o auto de infração respectivo.

Em data de 12/09/01, os autos foram encaminhados à DRJ-Brasília/DF e, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/BSA n.º 5.345/03, fls. 49/59, considerando o lançamento procedente, conforme ementa e voto seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente

2 – VOTO:

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área de Preservação Permanente

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo impugnante, com a finalidade de justificar a área de preservação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

permanente (350,0 ha), confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, *in verbis*:
(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (sublinhou-se)

A exclusão das áreas de preservação permanente do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996 (dispositivo aludido pelo impugnante), a seguir transcrito:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, conceder-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º, da I.N./SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essa área será reconhecida mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 1997, este prazo foi prorrogado, pelo art. 3º da I.N./SRF nº 56/98, para 21 de setembro de 1998, ficando determinada no inciso III do aludido parágrafo 4º a realização do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, assim transcritos:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei No 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide a alusão de que a referida IN SRF 67/97 foi revogada pela IN SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, a qual, diga-se de passagem, não dispôs de modo diverso ao tratar da matéria. Ademais, a IN nº 73/00 foi revogada pela IN/SRF nº 60, de 06 de junho de 2001, que manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme abaixo transcrito:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Assim, em que pese as alegações do interessado, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referentemente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ressalte-se que, como não poderia ser diferente, a condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

No presente caso, o autuado não comprovou a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

Fato é que o ADA constitui um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a referida área, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA ou, não adotada tal atitude, deveria oferecer a área de preservação permanente à tributação.

Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de preservação permanente, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 28/12/1997 ("extratos" de fls. 12/19).

É de se esclarecer que o ADA não caracteriza obrigação acessória, como aventado pelo impugnante, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º, da Lei nº. 5.172/1.966 – CTN, citado na impugnação. Ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

No que se refere à hipótese aventada pelo contribuinte de que a IN 67/97 não poderia dispor sobre elementos relativos à obrigação principal, assim entendida a exigência do ADA, cabe ressaltar que o art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, já transcrito, previu a possibilidade de que norma infra-legal estabelecesse condições para fins de apuração e pagamento do ITR.

Ainda, a exigência do ADA, contida na já citada IN SRF 67/97, não viola o princípio da anterioridade (art. 150, III, da CF), posto que a hipótese em tela não guarda qualquer relação com a instituição ou majoração de tributo, até porque tais providências só podem ser efetivadas através de lei.

Por fim, é de se destacar que as arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade atinentes às disposições da IN SRF nº 67/97 tornam-se improficuas, vez que trazidas a órgão administrativo de julgamento de primeira instância, onde não cabe aos seus agentes julgar atos normativos da própria SRF. Portanto, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, é preciso observar os atos normativos da autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

competente da Secretaria da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997, deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente (350,0 ha), efetuada pela fiscalização.

Da Área de Utilização Limitada - Reserva Legal

Na parte atinente à glosa da área de utilização limitada – reserva legal (282,6 ha), não foi comprovada a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Essa obrigação está prevista originariamente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar à essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, transcritos anteriormente.

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, aqui transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

"Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:

"Art. 16 - (...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código." (sublinhou-se)

Assim, aplica-se à situação ora analisada entendimento próximo ao adotado relativamente à área de preservação permanente. Ou seja, a exclusão de que se trata está condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei que, no caso, é a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Portanto, não há que se discutir no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de reserva legal.

Por seu turno, dada a inexistência de determinação legal fixando prazo para averbação da área de reserva legal, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no já referido art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de averbação da referida área deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, sendo que, no caso, em se tratando do exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1997.

Ocorre que o contribuinte não comprovou a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

Acrescente-se, a propósito, que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Na realidade, a averbação da área de reserva legal, mais do que um meio acessório de promover a proteção da referida área, constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Esse compromisso torna-se de fácil compreensão, pois, caso contrário, seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Imagine-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, podendo fazê-lo, inclusive, somente quando solicitado pela fiscalização do imposto.

Se assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis.

Quanto à alusão ao art. 44 da Lei 4.771/65, a conclusão a que chega o impugnante não encontra qualquer respaldo na legislação de regência da matéria, ressaltando-se que referido artigo trata de situação diversa da que está sendo objeto de exame.

Assim sendo, considerando-se que não foi cumprida a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área declarada como de reserva legal (282,6 ha) da incidência do ITR, deve ser mantida a sua tributação.

Do Imposto Suplementar – Apuração e Lançamento

O lançamento do imposto suplementar apurado pela fiscalização, em relação às áreas declaradas como de reserva legal e preservação permanente, indevidamente excluídas da tributação do ITR do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

exercício de 1997, está fundamentado no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretária da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (sublinhou-se)”

Cabe acrescentar que a própria Medida Provisória nº 2.166/2001 - art. 3º, para não deixar dúvidas quanto à cobrança do imposto suplementar, se comprovado que as áreas excluídas do ITR não estão devidamente regularizadas, alterou a redação do art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, acrescentando:

“Art. 10 (...)

§ 1º (...)

I (...)

II (...)

a), b) e c) (...) as áreas sob regime de servidão florestal. (...)

§ 7º: A declaração para fim de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (sublinhou-se)

De fato, houve informação inverídica na DITR apresentada, ao serem indevidamente excluídas da tributação uma área de preservação permanente que não foi objeto de requerimento tempestivo do ADA junto ao IBAMA e uma área de reserva legal não averbada, tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

No mesmo sentido, não se verificou qualquer ofensa ao art. 148 do CTN, posto que o VTN tributável apurado pela fiscalização decorreu, justamente, das informações declaradas pelo contribuinte e dos documentos apresentados para justificá-las.

Por fim, é de se destacar que a área de 3.824,0 ha, constante do item 09 da Ficha 06 da DITR ("tela" de fl. 18), não se constitui em área utilizável e nem tem o condão de suprir as glosas efetuadas pela fiscalização. Tal área corresponde ao quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho declarada (956) e o índice de lotação mínima de 0,25 cabeças por hectare, dada a localização do imóvel em zona de pecuária de grau 4. Ainda, o seu aproveitamento subordina-se ao disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, o qual dispõe que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

No caso, a área de pastagens aceita será de 1.116,3 ha, face ao declarado originariamente pelo contribuinte e tendo em vista a ausência de documento hábil para fins de alterá-la, qual seja, "Laudo Técnico" elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA, atestando as áreas do imóvel efetivamente utilizadas como pastagens.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/09.

Em 15/04/02, a recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ-Brasília/DF e, inconformada, apresentou, mediante seu procurador legalmente constituído, o recurso voluntário de fls. 46/51, protocolado em 15/05/02, onde alega que o Acórdão DRJ/BSA n.º 251/01 deve ser anulado, tendo em vista os seguintes argumentos:

- Por evidente cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

- O procedimento administrativo adotado neste processo não obedeceu aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, vez que suprimiu a instrução processual prevista nos arts. 14/19 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

- Ao impugnar o lançamento do ITR/95, requereu a correção dos dados cadastrais do imóvel mediante a produção das seguintes provas:

a) "laudos técnicos (perícia), por profissionais competentes (art. 18 do decreto n.º 70.235/72), para comprovação de valores e das áreas totalmente inaproveitáveis";

b) juntada de novos documentos;

c) "produção de outras provas e apresentação de outros documentos que julgarem necessário, se comprometendo a apresentá-lo no prazo fixado";

- De acordo com o Decreto n.º 70.235/72, o órgão preparador deveria facultar a produção das provas requeridas pela impugnante, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e, especialmente, os arts 16, IV, e 17 daquele decreto;

- Sem qualquer participação da impugnante, além do pedido inicial, o processo foi remetido à Ilustrada Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que proferiu a decisão ora recorrida, que não pode prosperar sem que ocorra inaceitável afronta aos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa;

- No mérito, o fundamento da decisão da Ilustrada DRFJ é, data vênua, insustentável, porque baseado em mero início de prova produzido pela Recorrente, sem o cumprimento das fases previstas nos arts. 17/18 do Decreto n.º 70.235/72.

No final, caso não seja considerado pelo E. Conselho ter havido o cerceamento do direito de defesa, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de facultar à Recorrente a produção de prova pericial nos termos dos arts. 17/18 do Decreto n.º 70.235/72, com a aplicação subsidiária do art. 560, parágrafo único, do CPC.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52 – instrumento de procuração, e 53 – relação de bens para arrolamento.

No documento de fls. 53, a recorrente apresenta, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 26/01, a relação de bens para arrolamento, como forma de garantia de instância, oferecendo, neste caso, 230 hectares do imóvel denominado "Fazenda Santa Maria", objeto da matrícula n.º R3-1.333, Livro 2G, fls. 141, datada de 06/10/88, do Cartório do Registro de Imóveis de Caiapônia/GO, cadastrado no INCRA sob o n.º 932.043.007285-1, e que, segundo a recorrente, está avaliado em R\$ 29.095,00 (vinte e nove mil e noventa e cinco reais). (g.n.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.067
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.928

Às fls. 55 dos autos, consta Termo de Juntada, de iniciativa da Agência da Receita Federal de Jataí/GO, do Recurso Voluntário e documentos de instrução, bem como despacho do chefe desta unidade, onde informa que o recurso é tempestivo, o débito foi consolidado e que, com a garantia que trata a Medida Provisória 1.621/97, e suas reedições, foi oferecido imóvel para arrolamento, conforme documento de fls. 53, bem como encaminhando o processo à DRF-Goiânia/GO, para posterior encaminhamento à DRJ-Brasília/DF e, em sucessivo, a este Conselho.

A DRF-Goiânia/GO, conforme despacho de fls. 56, encaminha o processo à DRJ-Brasília/DF para análise e demais providências cabíveis e esta, conforme despacho de fls. 57, simplesmente encaminha o processo ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Instrução Normativa SRF n.º 26/01, em seu art. 4º, dispõe que a unidade de jurisdição do domicílio do contribuinte, após agrupar, segundo o órgão de registro, os bens e direitos arrolados, no Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento, encaminhará, para fins de averbação, ao respectivo órgão, que, no presente caso, seria o Cartório do Registro Imobiliário, e, conforme o parágrafo único, este encaminhamento se dará na forma de ofício, observado o modelo constante do Anexo II da IN SRF n.º 26/01.

Como se observa, existe todo um procedimento para aceitação dos bens que são arrolados para garantia de instância.

Não há nos autos, manifestação da unidade de domicílio da recorrente, quanto a aceitação do bem oferecido em garantia e, principalmente, no tocante ao valor atribuído pela contribuinte ao mesmo, bem como, se houve aceitação deste, o processo não foi instruído com cópia do ofício enviado ao competente cartório de registro de imóveis, conforme estabelece o parágrafo único do art. 4º da IN SRF n.º 26/01.

O que existe nos autos, são, apenas, despachos encaminhativos e que nada esclarecem quanto a aceitação, ou não, do bem oferecido em arrolamento.

Em face de todo exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a unidade de jurisdição do domicílio fiscal da recorrente se manifeste quanto a aceitação do bem oferecido para garantia de instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000338/2001-11

Recurso nº: 128067

TERMO DE INTIMAÇÃO

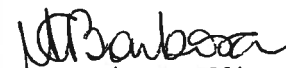
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00928.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782